

## POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DA INFORMAÇÃO: caracterização e avaliação

**Sandra de Albuquerque Siebra**

Doutora em Ciência da Computação. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.  
sandra.siebra@ufpe.br  
<http://orcid.org/0000-0002-0078-6918>

**Gabriela Araújo Cavalcanti Xavier**

Graduada em Biblioteconomia. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, Pernambuco, Brasil.  
gabrielaacx@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0003-4691-8186>

### RESUMO

Este artigo visa caracterizar e auxiliar na avaliação de políticas de privacidade da informação em ambientes digitais. Este é um estudo descritivo e qualitativo, cujos meios de investigação são a pesquisa documental e bibliográfica. Conclui-se que os interagentes carecem de informações sobre os processos de coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de seus dados pessoais, que poderiam ser apresentados por meio de políticas de privacidade claras e objetivas. Sem estas informações torna-se difícil para os interagentes ponderarem sobre a troca de seus dados por serviços, tolhendo sua autonomia para controlar a privacidade de seus dados pessoais. Como contribuição, é apresentado um checklist para avaliação da qualidade e completude de políticas de privacidade, visando apoiar aqueles que precisarem elaborá-las e os interagentes que farão uso delas. Ressalta-se a importância do profissional da informação na conscientização do interagente e na publicação de estudos relacionados à privacidade da informação.

**Palavras-chave:** Privacidade da Informação. Políticas de Privacidade. Dados Pessoais. Violação de Privacidade.

### INFORMATION PRIVACY POLICIES: characterization and evaluation

### ABSTRACT

This article aims to characterize and assist in the evaluation of information privacy policies in digital environments. This is a descriptive and qualitative study, whose means of investigation are documentary and bibliographic research. It is concluded that the interactants lack information about the processes of collection, storage, treatment and sharing of their personal data, which could be presented through clear and objective privacy policies. Without this information, it becomes difficult for interactants to ponder on exchange their data for services, restricting their autonomy to control the privacy of their personal data. As a contribution, a checklist is presented to assess the quality and completeness of privacy policies, aiming to support those who need to elaborate the mind the interactants who will use them. Also, the importance of the information professional in raising the awareness of the interactants and in the publication of studies related to information privacy is emphasized.

**Keywords:** Information Privacy. Privacy Policy. Personal data. Personal Privacy Violation.

Recebido em: 19/08/2020

Aceito em: 06/10/2020

Publicado em: 31/12/2020

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação está imersa na globalização e no uso crescente de tecnologia na vida cotidiana. Nela, a informação vem sendo produzida em quantidade exponencial, assume formatos diversos, encontra-se em diferentes mídias e transita com facilidade, sem limitações de tempo e espaço, em especial no contexto da Internet e da Web.

Além disso, nesta sociedade, os interagentes fazem uso cada vez mais intenso de sistemas, sites e aplicativos para atividades profissionais, acadêmicas e pessoais. Neste cenário, a informação, segundo Galvão (1999), passa a ser uma *commodity* e tem seu valor mercantil evidenciado, logo ter acesso à mesma pode ser um diferencial competitivo. Por isso, a coleta massiva de informações dos interagentes, seja por empresas cujo lucro provém de propagandas e anúncios publicitários na Web, ou por instituições do Estado, configura-se, atualmente, como uma atividade frequente, em expansão e considerada lucrativa (FERREIRA; MARQUES; NATALE, 2018). Porém, esta atividade vem sendo realizada, diversas vezes, sem o conhecimento, ciência ou compreensão por parte do interagente. Logo, a sociedade conectada em redes e a evolução tecnológica, ao mesmo tempo que proporcionam diversas facilidades para o interagente, suscitam a necessidade de discussão e de reflexões sobre questões relacionadas à ética da informação<sup>1</sup>, como a da privacidade da informação. De fato, o acesso à informação e o uso da tecnologia da informação e seu impacto na sociedade, segundo Mason (1995), irrompem em questionamentos e paradigmas éticos e morais. Neste contexto, este artigo teve como objetivo caracterizar e auxiliar na avaliação de políticas de privacidade da informação em ambientes digitais, visto que estas políticas regem o uso feito pelos interagentes destes ambientes.

Esse estudo mostra-se interessante para a área de Ciência da Informação (CI) porque dados e informação, em suas diversas nuances, e os fenômenos à eles relacionados, além das etapas do ciclo de vida que percorrem são objetos de estudo da Ciência da Informação (AFFONSO, 2018). Também, porque, como afirma Santos *et al.* (2013), as tecnologias da informação e comunicação (TICs) estão cada vez mais presentes no desenvolvimento da Ciência da Informação (CI), assim como em questões relacionadas ao emprego das TICs para dar suporte ao ciclo de vida de dados e informações. Além disso, a privacidade da informação se torna uma temática pungente no aspecto humanista da CI, porque vai ao encontro da autonomia do interagente digital, merecendo destaque ao afetar o propósito pelos quais dados são processados e transformados em elementos rentáveis. Dessa forma, espera-se com o presente artigo não apenas alertar as pessoas sobre a relevância da privacidade da informação, mas também, instigar o debate sobre a temática, que é ainda pouco explorada na área

<sup>1</sup> O estudo da responsabilidade social na Ciência da Informação, na forma específica da Ética da Informação, no que tange aos valores entre os fornecedores de serviços de informação e ao próprio interagente, vem trabalhando questões relacionadas à privacidade da informação (SOUZA; STUMPF, 2009).

de Ciência da Informação. Adicionalmente, a partir dos resultados do estudo foi elaborado um checklist para avaliação da qualidade e completude de políticas de privacidade, visando apoiar aqueles que precisarem elaborar estas políticas e/ou os interagentes que precisarão decidir sobre o aceite ou não aos termos nela especificados.

Esta é um estudo descritivo, de cunho qualitativo (MICHEL, 2009), cujos meios de investigação são a pesquisa bibliográfica e documental.

## 2 PRIVACIDADE DA INFORMAÇÃO

A privacidade é considerada um direito moral ou legal, está relacionada ao poder controlar suas próprias informações pessoais e exercer domínio perante o aproveitamento delas por terceiros. Para Dourish e Anderson (2006), privacidade é um termo geral cuja composição se refere, a princípio, às formas nas quais sujeitos e organizações podem perder o controle do acesso às informações individuais. Este conceito abrange aspectos ligados à confidencialidade, à autonomia e ao direito de ser deixado em paz. Weber (2015) descreve que, tanto o encobrimento de informação pessoal, quanto a habilidade de controlar o que ocorre com a informação, fazem parte da compreensão do princípio da privacidade. No sentido de direito moral humano, a privacidade é um conceito que pode ser destrinchado em quatro facetas: a privacidade da pessoa, a privacidade dos hábitos pessoais, a privacidade da comunicação pessoal e a privacidade dos dados pessoais (BÉLANGER; CRISSLER, 2011). Kang (1998) conceitua a privacidade da informação como a preocupação despertada no indivíduo no que tange ao processamento, aquisição e uso de informação pessoal. Dessa forma, pode-se dizer que a privacidade está ligada ao controle sobre a informação que lhe diz respeito. Se refere ao direito do indivíduo, grupo ou instituição controlar suas próprias informações e poder decidir quando, para quem e para que finalidade estas informações serão fornecidas.

Para Bélanger e Criessler (2011), a privacidade da informação, no contexto da Internet, abrange a preocupação do interagente sobre o que acontece com as informações que ele insere em plataformas, sites e aplicativos. Os mesmos autores afirmam, ainda, que os avanços da tecnologia vêm gerando inquietações relacionadas à privacidade da informação. Talvez por isso, a privacidade e a violação desta são temáticas que vem ganhando espaço na área de Ciência da Informação e vem sendo trabalhadas por autores como Gaetner e Silva (2005), Gaetner (2006), Pereira Júnior

et al. (2013), Bembem, Santana e Santos (2015), Abade e Alves (2017), Branco Jr. (2017) e Affonso (2018). Além de serem temáticas também trabalhadas em áreas como a Computação e o Direito. Porém, apesar da relevância destas e do aumento do interesse em pesquisá-las, elas ainda são pouco discutidas. Especialmente considerando o aporte de legislações consideradas recentes que tratam do assunto, como será visto mais à frente neste artigo, e que impactam no comportamento do interagente e na forma como empresas, organizações e instituições públicas e privadas devem agir com relação à coleta, armazenamento, compartilhamento e disseminação de dados pessoais.

## 2.1 Dados Pessoais e Dados Sensíveis

A perspectiva da privacidade demanda o discernimento de dois tipos de dados: os sensíveis e os pessoais, geralmente confundidos. Os dados categorizados como pessoais dizem respeito aos identificadores comuns, como nome, número de identificação (tal como o CPF), endereço (físico ou de e-mail), dados de localização, endereços IP, telefone, número de cartão de crédito, entre outros (FRAZÃO, 2018). Outro tipo de dado equivalente aos dados pessoais já citados são os definidos por Matos (2004) como *Personally Identifiable Information* (PII) ou informação pessoal identificável, que é o conjunto de todas as informações, sejam elas referentes aos aspectos físicos ou hábitos quaisquer de uma determinada pessoa, que permitam traçar seu perfil individual. Este tipo de dado pode revelar aspectos da personalidade do indivíduo, comportamentos, preferências e hábitos de consumo, por isso se tornam valiosos de serem coletados e comercializados a terceiros (SILVA; SILVA, 2018). O roubo ou vazamento de dados pessoais pode acarretar problemas tais como fraudes e roubo de identidade (quando um terceiro se faz passar pelo indivíduo fazendo uso de dados roubados). E a coleta e cessão ou comercialização dos dados pessoais para terceiros (muitas vezes sem a ciência do titular dos dados) pode fazer com que o indivíduo passe a ser alvo de publicidades indesejadas ou passe a integrar (sem sua autorização) listas de e-mails ou de telemarketing de empresas.

Os dados pessoais sensíveis estão relacionados à orientação sexual, ao estado de saúde do interagente, a opinião política ou filosófica, vida sexual, origem étnica, religião e credices, bem como dados referentes à saúde pessoal, inclusive dados genéticos e biométricos. Se tais dados forem analisados, vigiados, coletados ou divulgados,

podem violar a privacidade do indivíduo e tem potencial para trazer como consequências dificuldades sociais, reações discriminatórias, além de impactos no contexto empregatício e emocional, atingindo os direitos da personalidade, resguardados constitucionalmente (COSTA; GOMES, 2017). Ressalta-se que, quando se tratar de dados relacionados à menores de idade, é imprescindível “obter o consentimento inequívoco de um dos pais ou responsáveis e se ater a pedir apenas o conteúdo estritamente necessário para a atividade econômica ou governamental em questão, e não repassar nada a terceiros” (SERPRO, 2020, online). A exceção é se a coleta tiver como foco a proteção da criança ou adolescente ou for usada em caso de urgências para que seja possível entrar em contato com pais ou responsáveis do menor.

Todos os casos em que dados pessoais, sensíveis ou não, são compartilhados sem a ciência do seu titular podem caracterizar violação de privacidade, o que será discutido na próxima subseção.

## 2.2 Violação de Privacidade

A violação de privacidade, formalizada no Art. 4, inciso 12 da legislação europeia (UNIAO EUROPEIA, 2016) como violação de dados pessoais, é definida como

“uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento”.

Esta violação, segundo Solove (2004), está relacionada ao fato que um indivíduo aceita compartilhar a sua informação pessoal somente para atender ao propósito que ele deseja e nada mais. Ou seja, a privacidade para uma pessoa é seletiva e essa seleção deveria ser respeitada. Porém, no contexto atual se torna complexo realizar essa seleção visto que, por um lado o uso de ambientes digitais (sites, aplicativos, etc) traz facilidades para o indivíduo, ao mesmo tempo que esse uso “conduz as pessoas a uma maior fragilidade quanto às suas informações pessoais, expondo-as, muitas vezes, a abusos de toda ordem, tendo por suporte seus próprios dados pessoais” (GAMIZ, 2012, p.26). Ressalta-se ainda, que, muitas vezes, o indivíduo não está ciente sobre exatamente quais dados são coletados, para que são coletados e com quem são compartilhados, ao interagir com ambientes digitais. E essa falta de ciência “pode refletir nas atitudes

e ações para controlar seus dados, acentuando os danos à privacidade, e ainda, sem o conhecimento do usuário sobre esses danos” (AFFONSO, 2018, p.22).

Milberg, Smith e Burke (2000) comentam quatro identificações que compõem as dimensões relacionadas à violação da privacidade da informação: **colecção** – envolve a percepção de que existem coletas de grandes quantidades de dados; **uso secundário não autorizado** – que implica a utilização de dados pessoais captados em atividades diferentes das que foram acordadas; **erros** – elementos que podem ser prevenidos pelo policiamento com relação à integridade de bases de dados; e, o **acesso impróprio** – acarretado pela ineficiência no gerenciamento de políticas dentro de uma organização e a controvérsia que existe ao se questionar quem pode ter acesso às informações pessoais e/ou sensíveis. Todavia, as assimilações referentes à privacidade, segundo Bélanger e Criossler (2011), tendem a ser ignoradas. Visto que a conveniência e praticidade de exercer atividades via Internet, impacta a relação de privacidade e comércio online, sufocando os discernimentos relacionados à preocupação voltada para o acesso de dados pessoais, na ânsia de efetuar a transação online. De fato, os autores supracitados apontam a intenção de usufruir serviços online como maior fator cujo efeito sob o interagente é o desprendimento aos atos intrusivos, os quais ferem a privacidade, havendo uma controvérsia entre consciência e conveniência. Por exemplo, aceitar os termos de uso e/ou as políticas de privacidade que apontam que seus dados serão minerados e utilizados por uma empresa, em troca de ter um e-mail gratuito. Ou permitir que seus dados sejam acessados e compartilhados com terceiros (muitas vezes, sem saber nem quem são eles) para poder fazer uso de um aplicativo.

Schneier (2015) aponta que a coleta de dados com a finalidade de otimizar serviços é um tipo de violação de privacidade que é aceita pelos interagentes, a exemplo de *Google Maps*, *Uber* e *Weather*, que operam melhor ao identificar a localização de seus interagentes e armazenarem hábitos e lugares frequentados. O autor também frisa que os interagentes utilizam sistemas que os espiam em troca de serviços, afirmando que quando algo é de graça, o indivíduo não é somente o cliente, usuário ou interagente, ele é, acima de tudo, o produto em si.

Alguns exemplos de violação de privacidade são encontrados na literatura, entre eles: o Facebook que foi alvo de polêmicas quando, segundo uma matéria do jornal *New York Times*, ele compartilhou dados dos interagentes, sem uma autorização direta

ou consentimento, com mais de 60 aplicativos (FACEBOOK..., 2018). O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) realizou uma avaliação em seis aplicativos (apps) cujas funcionalidades marcavam consultas médicas, e os resultados revelaram que tais apps, recolhiam dados pessoais sensíveis e os compartilhavam com terceiros, culminando no direcionamento de propagandas aos interagentes (APLICATIVOS..., 2018). Adicionalmente, pode ser citado o caso da *Cambridge Analytica* de uso impróprio dos dados dos interagentes do Facebook, no qual cerca de 87 milhões de interagentes foram afetados por um teste de personalidade na rede social mencionada que, além de adquirir os dados do interagente que diretamente fazia uso da aplicação, por associação, captava os dados dos amigos dos interagentes e enviava o acumulado à *Cambridge Analytica* (KURTZ; SEMMANN; SCHULTZ, 2018).

Essas exemplificações levam ao questionamento sobre o valor real e o conhecimento que os indivíduos possuem relacionado à privacidade da informação em um mundo tecnológico. Tendo isso em perspectiva, em 2019, o Instituto Ipsos e a organização Fórum Econômico Mundial apresentaram no encontro anual em Davos, na Suíça, o relatório *Global Citizens and Data Privacy*<sup>2</sup> (CALLIARI, 2019). No relatório, foram apresentadas estatísticas suficientes para a constatação da ignorância generalizada e, também, da falta de confiança no que diz respeito ao uso de dados pessoais dos interagentes por empresas e governos. A pesquisa apresentada teve como nicho 18.813 adultos de 26 países, muitos deles identificados como países economicamente desenvolvidos. Ela mostrou que apenas um em cada três adultos entrevistados afirmou ter ciência referente à influência que as empresas detêm sobre seus dados (35%) ou sobre quais são os procedimentos aplicados aos seus dados pessoais (32%). Uma porcentagem ainda menor (27%) respondeu que dispõe de alguma percepção da quantidade de dados pessoais conhecidas pelas autoridades nacionais e locais, ou o que de fato é feito com seus próprios dados (23%). Este desconhecimento ou limitação de conhecimento sobre o uso de dados pessoais pode sofrer influência do apontado por Kurtz, Semmann e Schultz (2018) que, diversas vezes, as aplicações e ambientes digitais não explicitam a maneira como estão coletando e distribuindo os dados, tornando labiríntico o plano geral de como lidam com dados pessoais. Esta afirmação dos autores e os números da pesquisa supracitada, além dos casos

<sup>2</sup> Traduzido como “cidadãos globais e privacidade de dados”.

de violação de privacidade apontados podem ser considerados um indicativo da urgência do debate e educação a respeito da privacidade informacional. Pois a carência de compreensão, pode fazer com que os interagentes compartilhem e forneçam dados pessoais de forma passiva, sem ao menos notarem ou estarem cientes das consequências desses compartilhamento.

### 3 LEGISLAÇÕES RELACIONADAS À PRIVACIDADE

No Brasil, o direito à privacidade, a inviolabilidade do domicílio e a confidencialidade das comunicações gozam de proteção constitucional (BRASIL, 1988). De fato, em seu Art. 5º., inciso X a constituição define que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Na Lei 10.406 de 2002, conhecida como o Código Civil brasileiro (BRASIL, 2012) é abordado o direito à privacidade na categoria mais ampla de direitos à personalidade, ao lado do direito à proteção da imagem, da honra e da intimidade do sujeito. E a Lei 12.527 de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) (BRASIL, 2011) veio regulamentar o direito de acesso à informação, que já era garantido pela Constituição, além de especificar procedimentos para o processamento de pedidos de acesso e as obrigações acerca de divulgações espontâneas de informações de interesse público. Esta lei, em seu Art. 31º., aborda questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. E com relação à violação de privacidade da informação, pode-se destacar dois pontos determinados pela LAI (BRASIL, 2011): 1) que a pessoa física ou entidade privada que acessar informações pessoais de forma ilícita será responsabilizada por essa violação; 2) que o gestor deve respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cadastrados. Segundo Dahlmann *et al.* (2015, p. 13), no mais a LAI “limita-se a situações nas quais a proteção de dados entra em conflito com o acesso à informação e com atividades de entidades públicas ou de organizações sem fins lucrativos financiadas com recursos públicos”.

Ressalta-se que normatizações e legislações relacionadas à sociedade digital, à proteção dos dados dos interagentes e à privacidade informacional que, de fato,

regulamentam a coleta de dados pessoais e que indicam ações em prol da privacidade dos interagentes na Internet foram sendo definidas de forma gradual e podem ser consideradas recentes. Assim, destaca-se, a seguir, as duas mais recentes, relevantes para este estudo.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (BRASIL, 2014), também conhecida como o Marco Civil da Internet, trouxe direitos, deveres, princípios e garantias para os usuários da Internet, além de buscar um nível mais alto de proteção para este usuário, regulamentando aspectos relevantes acerca da proteção de dados. Adicionalmente, especificou diretrizes para a atuação do Estado nesta rede. Três temas abordados nessa lei são: a neutralidade da rede (o interagente tem todo o direito de usar o ciberespaço, independente do conteúdo de suas buscas ou informações submetidas à Internet); a liberdade de expressão e a privacidade. O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) também especifica em seu Art. 7º, inciso VIII que deve ser assegurado ao usuário

VIII – informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

- a) justifiquem sua coleta;
- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

Ou seja, como endossado por Santos e Catarino (2016), os dados inseridos em sites não podem ser divulgados por empresas da Internet se sua utilização não estiver presente nos Termos de Uso. E a intromissão em dados pessoais só pode ser efetivada com ordem judicial.

Apenas em 14 de agosto de 2018, com a Lei nº 13.709/2018 conhecida como Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (BRASIL, 2018), criada com base no Regulamento (UE) 2016/679 conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>3</sup> (UNIÃO EUROPEIA, 2016), surgiu uma legislação que diretamente aborda a privacidade da informação e a proteção dos dados pessoais. Esta lei declara que os dados pessoais de toda pessoa devem ser salvaguardados pelos direitos fundamentais de intimidade, liberdade e privacidade. De fato, como endossado por Barros, Barros e Oliveira (2017), a LGPD tem como finalidade garantir direitos aos cidadãos brasileiros sobre seus dados

<sup>3</sup> A *General Data Protection Regulation* (GDPR) de 2016 é a legislação de destaque na União Europeia (UE) referente à proteção das pessoas com relação ao processamento de dados, admitindo que a proteção de dados representa um direito fundamental e que a regulamentação tende a contribuir na era atual de liberdade, segurança e justiça (FULLER, 2018).

personais, e disciplinar o modo como esses dados são tratados pela iniciativa privada e pelas instituições públicas. Ferreira, Marques e Natale (2018) afirmam que o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais regulamentado pela LGPD é um avanço coerente com relação às mudanças socioeconômicas e tecnológicas atuais. Pois esta lei aborda os princípios para o tratamento, a proteção e a privacidade dos dados pessoais no ciberespaço; a caracterização de dados sensíveis; a proibição da utilização de dados pessoais de forma abusiva ou discriminatória, e considerações concernentes ao tratamento de dados de menores de idade. Destaca-se que a LGPD também assegura ao titular dos dados pessoais acesso aos seus dados; o poder de corrigir dados incompletos, equivocados e/ou obsoletos; o poder de torná-los anônimos, de bloqueá-los ou excluí-los; e de configurar, de decidir sobre o fornecimento dos dados a terceiros. Além de, para atender aos princípios do livre acesso (Art. 7º, inciso IV) e da transparência (Art. 7º, inciso VI) é especificado no Art. 9º da lei que “O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva”, além descrever algumas das características que devem ser explicitadas para o usuário sobre o tratamento. Estas informações devem ser disponibilizadas nos termos de uso e/ou nas políticas de privacidade dos ambientes digitais.

#### 4 POLÍTICAS DE PRIVACIDADE DA INFORMAÇÃO

Políticas de privacidade da informação são recorrentes em serviços online, pois regulam o uso dos dados pessoais coletados, instituindo um compromisso com os interagentes. Similarmente, do ponto de vista do indivíduo que interage do outro lado do computador, a política de privacidade é a ferramenta que o auxilia a avaliar e julgar a forma com que seus dados são tratados pelas companhias envolvidas nos serviços online. Considerando o especificado na LGPD (BRASIL, 2018), uma política de privacidade deve divulgar os aspectos nos quais as informações são tratadas; que tipos de dados são coletados; de que forma são coletados, a justificativa da atividade de coleta, além de explicitar a finalidade de sua realização. Também se os dados coletados serão compartilhados ou não com parceiros ou terceiros, pois o interagente deve ter autonomia no tocante à disponibilização e compartilhamento de suas informações à terceiros. Tudo isto visa estabelecer publicamente a proteção da privacidade da informação dos interagentes, pondo em perspectiva o tempo de armazenamento das informações

coletadas e o controle que o interagente terá com relação ao acesso, correção ou exclusão de informações submetidas ao ambiente do ciberespaço (GAERTNER, 2006). Some-se a isso que as políticas de privacidade devem ser expostas em destaque e disponibilizadas de forma a serem facilmente identificadas/localizadas e o interagente deve ter o poder de modificar suas opções a qualquer momento. Além disso, a comunicação com o interagente precisa ser apresentada de forma inteligível, para que ele compreenda as decisões que precisa tomar.

Com o advento da LGPD, muitas empresas e organizações estão tendo de criar ou rever suas políticas de privacidade de forma a tornar explícita a forma de tratamento dos dados pessoais. Também aplicativos e sites do governo brasileiro perpetuam a negligência com os cidadãos ao não exibirem políticas de privacidade (ABREU; LAGO; MASSARO, 2018), o que acarreta a necessidade de ajustes. Para exemplificar, em agosto/2020, ao fazer login no Facebook o interagente se deparava com informações sobre a forma como a rede social lida com os dados pessoais, como pode ser visto na Figura 1, de maneira amigável, de forma que o interagente pudesse estar um pouco mais informado, a fim de gerenciar configurações sobre seus dados pessoais, a partir disto.

Todavia, mesmo atuando no papel de aliado no aspecto de letramento informacional e competência crítica da informação, é usualmente percebido que as políticas de privacidade são ignoradas pelos próprios interagentes (STEINFELD, 2015). De fato, não obstante, os interagentes tendem a desconsiderar os termos constantes nas políticas, raramente lendo seu conteúdo.

**Figura 1** – Apresentação da política de privacidade do Facebook



Fonte: Facebook, 2020.

Steinfeld (2015) lista algumas das justificativas relacionadas a este fato:

- Complexidade das frases utilizadas, muitas vezes elaboradas com linguagem rebuscada de ordenamento jurídico e textos longos;
- Uso de linguagem vaga e/ou termos confusos;
- Tipos e tamanhos de fontes inadequados (ex.: fontes muito pequenas ou com fontes difíceis de ler);
- A marca ou a companhia é relativamente conhecida pelo interagente e ele confia na mesma e passa a não atentar para a política de privacidade;
- Os termos e condições do serviço online são, por vezes, e estrategicamente, apresentados na forma inicial de um link, sendo possível ignorá-lo e clicar no botão de aceitar o contrato sem ao menos ver seu conteúdo.
- Impraticabilidade da leitura de todas as políticas de privacidade dos websites visitados e aplicativos instalados pelos interagentes.

O fato é que sem o acesso, leitura e compreensão das políticas de privacidade, torna-se difícil para o interagente ponderar sobre a troca de seus dados por serviços (STEINFELD, 2015). Isto impacta na possibilidade de controlar as questões relacionadas à proteção da privacidade. Pois, como afirma Affonso (2018, p. 241), “A insciência do usuário sobre sua interação com os ambientes digitais diminui a autonomia para controlar seus dados, podendo impactar inclusive na formação de sua opinião” e nas escolhas que ele faz sobre a proteção de seus próprios dados. Logo, se os interagentes estão bem informados e “estão cientes do potencial das ameaças virtuais à privacidade, eles podem calcular melhor os riscos e fazer escolhas sobre quanto esforço pretendem empreender para resguardar sua privacidade” (MANN; EISEN, 2001, p.2). Assim, quanto mais a sociedade adquirir compreensão com relação à privacidade, maior será a aplicação de políticas em âmbito digital e verificação de se a legislação vigente está sendo cumprida.

Nesse sentido, visando contribuir com a análise de políticas de privacidade de sites e aplicativos, foi elaborado um checklist, apresentado no Quadro 1, com base nos critérios utilizados na terceira edição do relatório “Quem Defende os seus Dados?”<sup>4</sup> (QDSD) (INTERNETLAB, 2018), no conteúdo da LGPD (BRASIL, 2018) e em questões ponderadas por Steinfeld (2015).

<sup>4</sup> O relatório englobou categorias e parâmetros envolvendo tópicos como a obediência à Lei do Marco Civil, práticas e posturas inclinadas à defesa do interagente e a transparência com relação às práticas e políticas relacionada à privacidade da informação (INTERNETLAB, 2018).

**Quadro 1 – Checklist para Análise de Políticas de Privacidade**

<b>Critérios para Análise de Políticas de Privacidade da Informação</b>	<b>SIM</b>	<b>Parcial</b>	<b>Não</b>
São fornecidas informações claras sobre coleta de dados pessoais, divulgando quais dados são capturados e em que situações/atividades a coleta ocorre?			
São fornecidas informações claras sobre uso e/ou tratamento de dados pessoais, abordando sobre a sua finalidade e como é feita essa atividade?			
São fornecidas informações claras sobre armazenamento de dados pessoais (onde são armazenados, por quanto tempo são armazenados e se podem ser excluídos)?			
São fornecidas informações claras relativas à proteção dos dados pessoais, dispondo de práticas de segurança de dados e se existe anonimização de dados?			
São fornecidas informações claras a respeito do uso de dados pessoais por terceiros, abordando sobre quando e como esta atividade é empregada (se ocorrer)?			
São explicitados os direitos do titular dos dados pessoais sobre os mesmos, mediante requisição (ex: excluir, corrigir dados, etc)?			
A política de privacidade está em local de fácil acesso?			
A política de privacidade usa termos claros, bem definidos, sem ambiguidade?			
A política de privacidade usa linguagem simples (ex: sem fazer uso de termos jurídicos) e de fácil compreensão?			
Os tipos e tamanhos de fontes empregados são adequados para a apresentação de forma clara da política de privacidade?			
O interagente tem autonomia para rejeitar e/ou alterar configurações que afetam a coleta, uso e compartilhamento de seus dados pessoais antes de iniciar a utilização?			
O interagente tem autonomia para rejeitar e/ou alterar configurações que afetam a coleta, uso e compartilhamento de seus dados pessoais a qualquer momento durante a utilização?			
Está prevista a notificação dos interagentes em caso de eventuais alterações na política de privacidade?			
A política de privacidade está configurada de forma que não é possível fechá-la/ignorá-la sem clicar em um botão de aceite ou de gestão das configurações dos dados?			
É informado que os interagentes serão notificados em caso de pedidos de dados pelas autoridades ou em caso de ordem judicial?			
Há a garantia de defesa da privacidade do interagente em casos de solicitações judiciais consideradas abusivas?			
É explicitado se são seguidos os princípios de proteção de dados consolidados na legislação vigente (ex: LGPD) ou em práticas/legislações internacionais (ex: GRPD)?			

Fonte: Baseado em Steinfeld (2015), InternetLab (2018) e BRASIL (2018).

Quanto mais respostas SIM aos questionamentos feitos no checklist, maior a qualidade e completude da política de privacidade e mais de acordo com o Art. 9º da LGPD (BRASIL, 2018) ela se encontra. O objetivo deste checklist é contribuir tanto com os que precisam construir políticas de privacidade, quanto com os interagentes

que se interessem em saber se todas as informações sobre a coleta e manipulação dos seus dados pessoais estão sendo devidamente apresentadas e se podem ser configuradas. Espera-se que os interagentes passem a observar mais as condutas das empresas e que se tornem mais exigentes sobre o tratamento dados a seus dados pessoais, na tentativa de conciliar o uso de ambientes digitais com a proteção a direitos à intimidade e à privacidade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que a privacidade nos processos de coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais em ambientes digitais pode ser fortalecida a partir do momento em que o interagente se tornar ciente sobre estes processos. Porém, na prática, os interagentes carecem deste tipo de conhecimento, o que torna difícil para eles ponderarem sobre a troca de seus dados por serviços, tolhendo a autonomia para controlar a privacidade de seus dados pessoais, o que acaba por favorecer as violações de privacidade.

A legislação brasileira evoluiu com relação ao tratamento de questões de privacidade e proteção de dados, culminando com a Lei Geral de Proteção dos Dados de 2018, que entrou em vigor em setembro de 2020. Porém, ainda há muito a ser feito para se garantir a privacidade em uma sociedade que cada vez mais faz uso de tecnologias em todos os aspectos da vida cotidiana. Logo, considera-se importante o papel do profissional da informação na conscientização do interagente, na produção e publicação de estudos acadêmicos, na promoção do debates e de reflexões sobre privacidade, quais são as possíveis consequências de suas constantes violações, tanto para a sociedade, quanto para os indivíduos e sobre políticas de privacidade. Este estudo procurou contribuir neste sentido, tanto com os resultados da revisão bibliográfica e documental, quanto com a apresentação de um checklist orientador para a checagem de políticas de privacidade existente em sites e aplicativos.

Por fim, ressalta-se que repositórios digitais e/ou de dados, bibliotecas digitais, entre outros, muito utilizados no contexto da Ciência da Informação também irão necessitar de revisão das suas políticas de privacidade, o que requer do cientista da informação conhecimento sobre esta temática.

## REFERÊNCIAS

- ABADE, André da Silva; ALVES, Josilene Dália. Política de privacidade e dados pessoais: a caracterização da consciência de uso e o valor da informação armazenados na nuvem. **FACISA On-line**, v. 6, n. 1, p. 123-144, jan./jul. 2017.
- ABREU, Jaqueline de Souza; LAGO, Lucas; MASSARO, Heloisa. As “permissões” de acesso a dados em apps do governo. **Internetlab**. 2018. Disponível em: <http://bit.ly/2DhOkmJ> . Acesso em: 15 ago. 2020.
- AFFONSO, Elaine P. **A Inciência do Usuário na Fase de Coleta de Dados**: privacidade em foco. 2018. 325f. Tese (Doutorado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio Mesquita Filho”, Marília-SP, 2018.
- APLICATIVOS de consultas médicas colocam dados de consumidores em risco, avalia Idec. **Idec**. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2zj3C87> . Acesso em: 13 ago. 2020.
- BARROS, Bruno Mello Correa de; BARROS, Clarissa Teresinha Lovatto; OLIVEIRA, Rafael Santos de. O direito à privacidade: uma reflexão acerca do anteprojeto de proteção de dados pessoais. **Revista Videre**, Dourados, v. 9, n. 17, p. 13-27, set. 2017.
- BÉLANGER, France; CROSSLER, Robert E. Privacy in the digital age: a review of information privacy research in information systems. *Mis Quarterly*, v. 35, n. 4, p. 1017-1041, dez. 2011.
- BEMBEM, A. H.C.; SANTANA, R. C. G.; SANTOS, P. L. V. A. C. A questão da privacidade: um olhar sobre publicações da ciência da informação. **Encontros Bibli**: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, v. 20, n. 43, p. 77-92, maio/ago., 2015.
- BRANCO JÚNIOR, Eliseu Castelo. **Uma estratégia para assegurar a confidencialidade de dados armazenados em nuvem**. 2017. 209 f. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências da Computação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html) .Acesso em: 07 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm) . Acesso em: 01 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/1kxaoKm> . Acesso em: 16 out. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2NH4yIF> . Acesso em: 01 ago. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº. 10.406** , de 11 de janeiro de 2002. Institui o código civil brasileiro. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de jan. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Aceso em: 01 ago. 2020.
- CALLIARI, Marcos. Global citizens and data privacy. **Ipsos**, fev. 2019. Disponível em: <https://www.ipsos.com/pt-br/global-citizens-and-data-privacy> Acesso em: 07 maio 2019.
- COSTA, Andréa Dourado; GOMES, Ana Virgínia Moreira. Discriminação nas relações de trabalho em virtude da coleta de dados sensíveis. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, p. 214-236, jul. 2017.

- DAHLMANN, ANJA; VENTURINI, JAMILA; DICKOW, MARCEL; MACIEL, MARÍLIA. **Privacy and surveillance in the digital age**: a comparative study of the Brazilian and German legal frameworks. Rio de Janeiro: Center for Technology and Society of the Rio de Janeiro Law School of the Getulio Vargas Foundation (CTS/FGV) and German Institute for International and Security Affairs (SWP), 2015. 27 p. (Relatório Técnico). Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/16672>. Acesso em 15 ago 2020.
- DOURISH, Paul; ANDERSON, Ken. Collective information practice: exploring privacy and security as social and cultural phenomena. **Human-computer interaction**, v. 21, p. 319-342, 2006.
- FACEBOOK compartilhou dados de usuários com 60 aplicativos**, diz nyt. Poder 360. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2J9Mu93>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- FERREIRA, Daniela A. A.; MARQUES, Rodrigo M.; NATALE, Alexandra. A política de informação na arena da privacidade dos dados pessoais. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 19., 2018, Londrina. **Anais...** Londrina: ENANCIB, 2018, p. 3119-3138. Disponível em: <https://bit.ly/2BcTxup>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- FRAZÃO, Ana. **Nova LFPD**: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. Jota. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2Pzr2A6>. Acesso em: 13 ago. 2020.
- FULLER, Caleb S. Privacy law as price control. **European Journal of Law and Economics**, v. 45, n. 2, p. 225-250, 2018.
- GAERTNER, A.; SILVA, H. P. Privacidade da Informação na Internet: Ausência de Normalização. In: VI CINFOM – Encontro Nacional de Ciência da Informação, 2005. Salvador. **Anais...** Salvador: UFBA, 2005. Disponível em: [http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi\\_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf](http://www.cinform-antiores.ufba.br/vi_anais/docs/AdrianaGaertnerHelenaSilva.pdf). Acesso em: 15 ago 2020
- GAERTNER, Adriana. **Privacidade da informação**: um estudo das políticas no comércio eletrônico. Salvador, 2006. 187 f. Dissertação (Mestrado), Instituto de Ciência da Informação, Universidade Federal da Bahia. 2006.
- GALVÃO, Alexander Patêz. A informação como commodity: mensurando o setor de informações em uma nova economia. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 28, n. 1, p. 67-71, jan. 1999.
- GAMIZ, M. S. F. **Privacidade e intimidade**: doutrina e jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2012.
- INTERNETLAB. **Quem defende seus dados**. abr. 2018. Disponível em: <http://quemdefendeseusdados.org.br/pt/>. Acesso em: 08 ago. 2020.
- KANG, Jerry. Information privacy in cyberspace. **Stanford Law Review**, Standford, v. 50, p. 1193-1294, abr. 1998. Disponível em: <https://bit.ly/2PnL64n>. Acesso em: 15 ago. 2020.
- KURBALIJA, J. **Uma introdução à governança da Internet**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.
- KURTZ, Christian; SEMMANN, Martin; SCHULZ, Wolfgang. Towards a Framework for Information Privacy in Complex Service Ecosystems. In: Thirty Ninth International Conference on Information Systems (ICIS), 2018. São Francisco. **Anais...** São Francisco, USA, 2018.
- MANN, Sarah; EISEN, Michael. An Internet privacy primer: Assume nothing. Information and Privacy. **Commissioner**, Ago. 2001. Disponível em: <http://www.ipc.on.ca>. Acesso em: 15 ago 2020
- MASON, Richard O. Applying ethics to information technology issues. **Communications of the ACM**, v. 38, n. 12, p. 55-57, dez. 1995.
- MATOS, Tiago Farina. Comércio de dados, privacidade e Internet. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, VII, n. 18, ago 2004. Disponível em: <https://bit.ly/2FVbDok>. Acesso em: 02 abr. 2019.
- MICHEL, Maria. H. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MILBERG Sandra J.; SMITH, Jeff H.; BURKE, Sandra J. Information privacy: corporate management and national regulation. **Organization Science**, v. 11, n. 1, jan./ fev. 2000.

- PEREIRA JÚNIOR, M. *et al.* O navegador impreciso: a privacidade no facebook vivenciada por seus usuários. In: Simpósio Brasileiro de Sistemas de Informação, 9., 2013, João Pessoa. **Anais...** SBC: Porto Alegre, 2013.
- SANTOS, Plácida Leopoldina V. A. *et al.*, Mapeamento do termo tecnologia em periódicos da ci no escopo do GT – Informação e Tecnologia. In: XIV Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB 2013, 14, 2013, Florianópolis. **Anais ...** UFSC: Florianópolis, 2013.
- SANTOS, M. C. F.; CATARINO, M. E. 25 anos da web e o marco civil da Internet: o livre acesso à informação, a liberdade de expressão e a privacidade. **Comunicação & Informação**, v. 19, n. 1, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2IXp9L9> . Acesso em: 10 ago. 2020.
- SCHNEIER, Bruce. **Data and goliath: the hidden battles to collect your data and control your world.** W. W. Norton & Company: Londres, 2015.
- SILVA, Leticia B.; SILVA, Rosane L. A Proteção Jurídica de Dados Pessoais na Internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Européia e no Brasil. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento 2018. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/prote%C3%A7%C3%A3o-jur%C3%ADica-de-dados-pessoais-na-Internet-an%C3%A1lise-comparada-do-tratamento-jur%C3%ADico-do> Acesso em 20 set. 2020.
- SOLOVE, Daniel J. **The digital person: technology and privacy in the information age.** New York: New York University Press, 2004.
- SOUZA, Francisco das Chagas de; STUMPF, Katiusa. Presença do tema ética profissional nos periódicos de Ciência da Informação e Biblioteconomia. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 14, n. 13, p. 94-115, set./dez. 2009.
- STEINFELD, Nili. “I agree to the terms and conditions”: (how) do users read privacy policies online? an eye-tracking experiment. **Computers in Human Behavior**. v. 55, p. 992-1000, 2016.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 04/05/2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 20 set. 2020.
- WEBER, Rolf H. Internet of things: privacy issues revisited. **Computer law & security review**, [S. l.], n. 31, p. 618-627, 2015.